



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720838/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2011, no valor de R\$ 86.597,37, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 704.923,14, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da PER/DComp 27523.71062.310812.1.2.03-4245 (fls. 07/28), no qual a Recorrente requereu restituição no valor original total de **R\$ 706.232,36**, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2011. O saldo negativo é formado por retenções na fonte que totalizam **R\$ 747.507,26**.

O Despacho Decisório (fls. 490-495) reconheceu a existência de saldo negativo de CSLL AC 2011 no valor de **R\$ 497.982,70** e concluiu pelo reconhecimento parcial do pedido de restituição, nos seguintes termos:

- O contribuinte apurou CSLL do exercício no valor de R\$ 41.274,90 – (Linha 72– fl. 55);
- Foi utilizado na apuração de CSLL do exercício o montante de R\$ 747.507,26, conforme declarado na ficha 17 da DIPJ 2012 - AC 2011 (fl. 55), a título de CSRF. De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls.303/489), foi comprovada CSLL retida, declarada pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração da CSLL do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 07A da DIPJ 2012 - AC 2011 à fl. 39 e detalhamento a seguir.

Código	CSLL retida	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	CSLL Comprovada
5952	258.602,99 ¹	25.979.879,85	80.475.856,07	258.602,99
6190	398.980,62 ²	39.895.652,36		398.980,62
5987	2.017,06	201.711,68		2.017,06
TOTAL				659.600,67

- Ocorre que as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R\$ 98.435.196,49, tendo sido oferecido à tributação R\$ 80.475.856,07. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (80.475.856,07/98.435.196,49).
- Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração da CSLL do exercício, que é de $659.600,67 * 0,82 = \text{R\$ } 539.257,60$.
- Portanto, detalhando o cálculo da apuração da CSLL do ano-calendário 2011, teremos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL do período	41.274,90
Fonte	(539.257,60)
Saldo Negativo de CSLL	(497.982,70)

Cientificado em 04/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 498-519).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que o contribuinte tinha razão quanto ao reconhecimento de receita de serviços no valor de R\$ 80.475.856,07; que a autoridade fiscal havia considerado valores em duplicidade; e que a CSLL comprovada correspondia aos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras dos serviços prestados, no valor de R\$ 659.600,67, conforme tabelas abaixo:

Código	CSLL retida	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	CSLL Comprovada
5952	258.602,99 ¹	25.979.879,85	80.475.856,07	258.602,99
6190	398.980,62 ²	39.895.652,36		398.980,62
5987	2.017,06	201.711,68		2.017,06
TOTAL				659.600,67

O acórdão da DRJ (fls. 1611-1615) encerra sua conclusão nos seguintes termos:

Considerando-se a apuração de CSLL a pagar de R\$ 41.274,90 e dedução de fonte de R\$ 659.600,67, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 618.325,77**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 497.982,70 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 120.343,07 (R\$ 618.325,77 - R\$ 497.982,70).

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 17/03/2016, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1619-1975), conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça.

Consta que a Recorrente foi cientificado do acórdão da DRJ em 15/03/2018, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fl.2089).

Todavia, a Recorrente declara que já havia tomado ciência da decisão em 16/02/2016, quando teve acesso eletrônico ao presente processo (fl.2154). Nesse sentido, apresentou novamente seu recurso voluntário (fls. 2094-2151), reiterando os fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos.

Inicialmente a Recorrente faz um breve relatório e delimita o saldo negativo da CSLL AC 2011 não reconhecido no valor de **R\$ 87.906,59** como o objeto do recurso. Esse valor corresponderia à diferença entre o valor dos créditos constantes do Portal DIRF (R\$ 659.600,67) e aqueles registrados pela Recorrente na DIPJ 2012/ano calendário 2011 (R\$ 747.507,26).

Acrescenta que muito provavelmente, a diferença em exame decorreu da desconsideração pelas d. autoridades fazendárias i) do saldo integral da CSRF, tal como constante no Sistema e-CAC, e ii) da CSRF recolhida sobre os rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo (SEDU). Em seguida, procura comprovar as retenções e apresenta novos documentos, quais sejam, relação de notas fiscais e DARFs (sem autenticação bancária) e Recibos de Declaração de Compensação referentes aos débitos constantes dos DARFs.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou várias petições (fls. 1791-1796, fls.1836-1838, fls. 1877-1879, fls. 1920-1922, fls. 1927-1929, fls. 2006-2008, fls. 2013-2015, fls. 2050-2052, fls. 2190-2192) solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos no prazo de 30 dias.

Em sessão realizada em 23/01/2019, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1301-000.650.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência anexado às fls. 2459-2468, do qual foi dada ciência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 2477-83.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/02/2016. Consta ciência formal em 15/03/2018. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto em 17/03/2016.**

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão. A Recorrente bem resumiu o valor remanescente objeto de recurso, no quadro abaixo:

Crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DIORT/DERAT-SPO) em apreciação à PER/COMP 27523.71062.310812.1.2.03-4245	539.257,61
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/SP1	120.343,06
(-) CSLL devida em 31/12/2011 (Conf. DIPJ)	(41.274,90)
Crédito total homologado pela Fazenda	618.325,77
(-) Crédito objeto do PER/DCOMP	(706.232,36)
Crédito remanescente não homologado	(87.906,59)

Este valor (**R\$ 87.906,59**) corresponde exatamente à diferença entre a retenção na fonte informada pela Recorrente em seu Pedido de Restituição/PER (**R\$ 747.507,26**) e o valor comprovado pela autoridade fiscal no sistema da DIRF (**R\$ 659.600,67**).

A decisão de piso reconheceu que a autoridade fiscal contabilizou uma parte da receita de serviços em duplicidade, nos seguintes termos (fls. 1612-1613):

As diferenças apontadas pela autoridade fiscal em relação às receitas de serviços decorrem em parte pela duplicidade no informe de rendimentos de receitas auferidas nos códigos 1708 e 5952, uma vez que se referem a apenas uma operação vinculada a apenas uma nota fiscal;

A Recorrente identificou que a d. autoridade fiscal não tomou o devido cuidado na análise da DIRF e considerou os rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras em DUPLICIDADE;

Nesse sentido, é provável que referida DUPLICIDADE foi o que resultou na conclusão da d. autoridade fiscal de que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de receita de serviços equivalente a R\$ 17.959.340,42, que corresponde à diferença entre os R\$ 98.435.196,49 apurados no Despacho Decisório combatido e os R\$ 80.475.856,07 indicados pela Recorrente em sua DIPJ 2012;

Após restar esclarecido que parte da receita de serviços correspondente às retenções haviam sido contabilizadas em duplicidade, a Recorrente procurou demonstrar a procedência dos valores remanescentes indicados para compor o saldo negativo.

De antemão, temos que a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da existência do saldo negativo da CSLL no AC 2011, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto

nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar da norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

No presente processo, a Recorrente tratou de cada glosa da retenção separadamente, em relação aos rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo (item II.1 - fl.1628 e ss) e das demais glosas em conjunto (item II.2 -fl.1634 e ss) e indicou os documentos em que baseou seus argumentos.

1) Da CSRF recolhida sobre os rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo - CNPJ 27.080.563/0001-93

Alega a Recorrente que no ano de 2011 foram-lhe pagos pela SEDU- Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo rendimentos na ordem de R\$ 8.271.124,81, informação que pode ser constatada pela análise dos Relatórios elaborados pela administração da Recorrente onde constam a demonstração nas Notas Fiscais emitidas pelos serviços prestados (Doc. 06 - fls.1712 e ss).

Acrescenta que sobre as referidas receitas a Recorrente recolheu a correspondente CSLL, por meio do pagamento de DARFs (Doc. 07) sob o código 5987, que somados equivalem ao montante de R\$ 82.710,89. Esclarece que informou erroneamente o código 5987, visto que o código se refere à retenção da CSLL sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito

privado, quando na realidade os rendimentos foram recebidos pela Recorrente, e não pagos por ela.

2) Das Demais Glosas dos valores retidos na fonte

O valor das demais glosas corresponde à diferença entre o valor glosado remanescente e a retenção referente a Secretaria de Educação/SEDU, totalizando R\$ 5.195,70 (R\$ 87.906,59 - R\$ 82.710,89).

Alega a Recorrente que deveria ser considerada a integralidade da CSRF constante do e-CAC. Declara que após esforço e estudo detalhado verificou uma diferença em relação aos códigos 4085, 5952 e 5987, acrescenta que o primeiro código sequer foi considerado pelo Fisco.

Argumenta que as informações extraídas do próprio sistema da RFB apontam para o montante total de R\$ 269.115,87, enquanto as d. autoridades fiscais apresentam valor inferior, na ordem de R\$ 260.620,05 e apresentou a seguinte tabela:

Cód. Retenção	CSRF constante no e-CAC	Crédito Reconhecido pela DRJ/SP1	Diferença
4085	2.470,86	-	2.470,86
5952	264.008,42	258.602,99	5.405,43
5987	2.636,59	2.017,06	619,53
TOTAL			8.495,82

Crédito não reconhecido pela DRJ/SP1	(87.906,59)
Crédito adicional informado pelo e-CAC	8.495,82
Crédito adicional rendimentos SEDU	82.710,89
Soma	3.300,12

Em seguida, a Recorrente apresenta outra tabela, que demonstra como foram apurados os valores retidos na fonte a título de CSRF, da qual reproduzo um pequeno excerto:

CNPJ	Fonte Pagadora	Código	Base	CSRF
71.584.833/0018-33	PROCURADORIA REGIONAL DE ARACATUBA	4085	51.475,89	2.470,86
00.685.378/0001-76	CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA	5952	26.091,38	260,91
00.896.571/0001-56	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA	5952	317.314,02	3.173,14

Há de se ressaltar que o código 5952, corresponde à retenção de CSLL, Cofins e PIS, por conseguinte o valor deve ser rateado entre os três tributos, nos termos dos arts. 30 e 33 da Lei nº 10.833/03:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Os valores atribuídos à CSLL, cuja retenção foi efetuada sob o código de arrecadação 5952, deverão respeitar o rateio de 1/4,65 do valor efetivamente recolhido.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente pela Unidade de Origem, entre eles, o comprovante de retenção, por fonte pagadora do Sistema Dirf (fls. 1764 e ss), Relatórios de Notas Fiscais, extratos de DARFs, e afirma que os valores constantes desses documentos divergem daqueles apurados pela autoridade fiscal, e que não constam do processo os documentos em que o Fisco se baseou para apurar os valores retidos, o julgamento foi convertido em diligência.

À Unidade de Origem foi solicitado que verificasse se existe a diferença alegada pela Recorrente, entre os valores apurados por ele e aqueles constantes do acórdão da DRJ, e qual seria o valor desta diferença, levando em consideração o necessário rateio para o código de arrecadação 5952 e as retenções informadas no Pedido de Restituição; e caso exista diferença, verificasse se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência; apresentar relatório conclusivo.

Do total do crédito ainda em discussão no presente processo (R\$ 87.906,59), o relatório de diligência concluiu pelo reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 86.597,37 referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, restando não comprovado o valor de R\$ 1.309,22. Transcreve-se conclusão do relatório:

IV - Conclusão

28. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do contribuinte são procedentes em parte, resultando num reconhecimento adicional de crédito de SN CSLL AC 2011 ao contribuinte de R\$ 86.597,37 (R\$ 3.886,48 de “demais glosas” + R\$ 82.710,89 da fonte “Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo”), frente aos R\$ 87.906,59 objetos da discussão, resultando no seguinte montante de SN CSLL AC 2011:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL do período	41.274,90
Fonte	-746.198,04
Saldo Negativo de CSLL	-704.923,14

Dessarte, adoto o resultado da diligência e reconheço um crédito adicional no valor de R\$ 86.597,37, restando não comprovado o valor de R\$ 1.309,22. Por conseguinte,

devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 no valor original total de R\$ 704.923,14.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2011, no valor de R\$ 86.597,37, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 704.923,14.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite